ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 30/05/2018
Claudelene dos Santos Alves
Assessora Técnica Operacional
Decreto nº 136/2017

MENSAGEM Nº 01 DE 30 DE MAIO DE 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 955
Data: 07/06/2018 Horário: 10:03
Legislativo - MSG 1/2018

MENSAGEM DE VETO

Comunico-lhe que, na forma do disposto, do art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Município, VETEI o inciso XXVI do art. 2º e o §7º do art. 11, do ***AUTÓGRAFO DE LEI N.º 2444, DE 10 DE MAIO DE 2018***, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – TO, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Saúde, em razão de contrariar legislação federal que regulamenta o artigo 3º da Constituição Federal e também princípios da Administração Pública constantes da Carta Magna, o que acarreta manifesta inconstitucionalidade indireta, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conquanto a intenção de contribuir com a fiscalização e controle das ações de politicas públicas de saúde, com a alteração apresentada por essa Egrégia Casa, a matéria contida no inciso XXVI, do art. 2º, do autógrafo referido acima, no entanto encontra-se eivada de vício, pois está em desacordo com o procedimento instituído na Lei Complementar Federal n. 141/2012 que regulamentou o art. 3º da Constituição Federal, estabelecendo as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo (União, Estados e Municípios), vejamos:

> Art. 36. **O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior**, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:
>
> (....)

> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar**, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
>
> (...)
>
> § 5º O **gestor do SUS apresentará**, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, **em audiência pública na Casa Legislativa** do respectivo ente da Federação, **o Relatório de que trata o caput**. (grifo nosso)

Observa-se que a LC n.141/2012 estabelece no caput do artigo supracitado que o procedimento de fiscalização e controle das atividades do SUS em todos os âmbitos da Federação será através de relatório, o qual conterá informações mínimas referentes ao quadrimestre anterior e a comprovação destas exigências da seguinte forma: 1º envio de Relatório de Gestão ao Conselho de Saúde; 2º apresentação deste Relatório pelo Gestor do SUS, em audiência pública ao Legislativo.

Tendo como parâmetro a norma federal de reprodução obrigatória nos Estados e Municípios, observa-se que o inciso XXVI, art. 2º, do autógrafo em tela modificou o formato de apresentação da prestação de contas, contendo obrigatoriedade de encaminhar o relatório de gestão primeiramente ao legislativo, antes de ser apresentado ao Conselho Municipal de Saúde, faculdade esta que não foi dada aos Municípios legislar, pois já consta de forma diversa na Lei Complementar n. 141/2012, conforme exposto acima.

Na Lei Orgânica do Município de Gurupi (art. 117), observa-se esse parâmetro de hierarquia das normas, devendo a atuação em âmbito municipal de gestão do SUS respeitar as leis que regulamentam as disposições da Constituição Federal.

Para se atestar a inconstitucionalidade de determinada norma, são necessários diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se

verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros.

Há inconstitucionalidade indireta, quando o texto não contraria diretamente a constituição, mas sim outro dispositivo legal que tratou de matéria constitucional, sendo uma inconstitucionalidade reflexa, como no caso explicitado acima, devendo ser tratado em controle de legalidade.

Diante dos motivos expostos, não me resta alternativa senão vetar o inciso XXVI do presente autógrafo por manifesta contrariedade a Lei Federal n. 141/2012 e consequente inconstitucionalidade reflexa a CF/1988.

No que concerne ao §7º, art. 11, do presente Autógrafo de Lei, que diz:

> **§ 7º** - As despesas com as diárias, estadia, alimentação e deslocamento, realizadas pelos membros do CMS, no exercício legal de representação do Conselho para missão em outro Estado ou Município, deverão ser processadas e os pagamentos realizados, nos mesmos moldes do Secretário Municipal de Saúde, impreterivelmente.

No que tange a emenda do §7º, no art. 11 visa configurar uma diferenciação no procedimento de concessão das diárias aos membros do Conselho Municipal de Saúde com base no processamento de diárias do gestor da Secretária de Saúde, este parágrafo merece ser vetado pelos motivos expostos a seguir:

1º - A Lei Municipal n. 827/1989, que trata sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Gurupi, assim dispõe sobre a concessão de diárias, vejamos:

> Art. 82 - Além dos vencimentos, o funcionário, preenchendo as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:
>
> I - ajuda de custo;
> II - diárias;
>
> (...)

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

> Art. 89 - Serão concedidas diárias o funcionário que for designado para serviço, curso ou atividade fora do município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem e estadia.
>
> Paragrafo Único - A concessão de diárias seus e valores serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.
>
> Art. 90 - A concessão de ajuda de custos impede a concessão de diárias, e vice-versa. (grifo nosso)

A concessão das diárias no que concerne ao procedimento administrativo para o seu pagamento é de forma igualitária para todos, conforme se extraí dos artigos supracitados, o que vem a ser discriminado por regulamentação do chefe do Executivo, sem criar diferenciação no processamento destes processos administrativos de diárias, mesmo se tratando de Secretário, Membro de Conselho e outros cargos diversos. Isto porque o tratamento do servidor público em geral deverá estar pautado nos princípios constitucionais da administração pública, em especial neste caso da impessoalidade (art. 37, da CF/1988).

Assim todas as diárias pagas a servidores públicos municipais ou pessoas investidas em funções públicas serão analisadas com processos administrativos de forma igualitária, desde que haja o seu requerimento e processamento na forma correta que prescreve o regulamento desta matéria.

Nesta oportunidade submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de maio de 2018.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal